



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.363 - CE (2017/0181529-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PRONTO SOCORRO PRONTOMEDICO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE -
CE001247
ANTHONY YURI PAZ VERAS E OUTRO(S) - CE027896
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ÓBICES SUMULARES. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial que esbarra em óbices sumulares (Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF).
2. Esta Corte Superior firmou posicionamento segundo o qual a LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.363 - CE (2017/0181529-3)

AGRAVANTE : PRONTO SOCORRO PRONTOMEDICO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE -
CE001247
ANTHONY YURI PAZ VERAS E OUTRO(S) - CE027896
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Pronto Socorro Prontomédico Ltda. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

O agravante aduz que ocorreu a prescrição da tese recursal. Nesse passo, alega que "possivelmente o erro material que acometeu a decisão acima reproduzida tenha confundido aquela que ora se agrava. Contudo, a simples reprodução equivocada do número de um artigo não é suficiente para se passar despercebido todo um tema amplamente debatido naquele acórdão" (e-STJ, fl. 175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.363 - CE (2017/0181529-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Persisto no não conhecimento do recurso especial.

A parte recorrente aduziu que "não pode a LC n. 118/2005, por se tratar de lei que versa sobre direito material, retroagir para atingir eventos ocorridos no passado e lhes emprestar efeitos interruptivos de prescrição" (e-STJ, fl. 138).

Não entendo a tese prequestionada pela simples afirmação do Tribunal de origem de que, "apenas se o despacho citatório ocorreu na vigência da redação original do dispositivo legal, é que seria possível sua incidência no caso" (e-STJ, fl. 126).

Daí a incidência dos enunciados 282 e 356 das Súmulas do STF.

Ainda que assim não fosse, peca o recurso pela ausência de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido no sentido de que, "ajuizada a execução fiscal dentro do lustro prescritivo, resta resguardado o crédito, tributário, na medida em que posterior interrupção, seja pela citação (efetuada antes da LC n. 118/2005), seja pelo despacho citatório (proferido após a LC n. 118/05), retroage à data da propositura da ação" (e-STJ, fl. 124).

Incidiria, no ponto, as Súmulas 283 e 284 do STF.

No mérito, inexistem motivos para pronunciar-se a prescrição.

A uma, porque esta Corte firmou posicionamento segundo o qual a LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, como ocorreu na espécie.

Segundo, para os casos anteriores, apenas a citação tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo, contudo, os seus efeitos à data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1º, CPC/1973 e da Súmula 106/STJ.

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 219, § 1º, DO CPC/1973. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.

3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.

5. *In casu* somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.

6. No caso dos autos, a Corte local expressamente consignou que a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, isto é, afastou a incidência da Súmula 106/STJ. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

7. O Tribunal de origem, para compor a lide em relação ao art. 219, § 1º, do CPC/1973, examinou a legislação federal e de natureza constitucional. A ausência de interposição do Recurso Extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.645.482/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas execuções fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do art. 219, § 1º, do CPC quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.

2. Ajuizada a execução fiscal antes do implemento do prazo prescricional, a demora na citação por ausência de despacho assinado por juiz de forma a ensejar a interrupção do prazo prescricional não pode ser interpretado em desfavor da Fazenda Pública.

3. O fato caracteriza-se como intercorrência inerente ao funcionamento do Poder Judiciário, logo é inapto para legitimar o reconhecimento da prescrição por não ter derivado da inércia da credora. Incidência Súmula 106/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.535.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0181529-3

AgInt no
REsp 1.687.363 / CE

Números Origem: 00155399620084058100 200781000049854 200881000155397

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRONTO SOCORRO PRONTOMEDICO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - CE001247
ANTHONY YURI PAZ VERAS E OUTRO(S) - CE027896
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRONTO SOCORRO PRONTOMEDICO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - CE001247
ANTHONY YURI PAZ VERAS E OUTRO(S) - CE027896
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.